

OFÍCIO nº 13 /ME

Brasília, 08 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 35/19, de 28.02.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 101/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DANILO CABRAL, que solicita “informações a respeito das providências administrativas tomadas para a recomposição do orçamento da assistência social”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópias da Nota Técnica SEI nº 3/2019/COCID/CGASO/DEPES/SOF/FAZENDA-ME, de 18 de março de 2019, e da Nota Técnica SEI nº 6/2019/DALEG/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME, de 25 de março de 2019, elaboradas, respectivamente, pela Secretaria Especial de Fazenda e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,


PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria com a indicação ou aparência de tratar-se de documento de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.043, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 9/4/19	as 15h43
<i>fmr</i>	<i>5-846</i>
Servidor	Porto
<i>Vera Andrade</i>	
Pousada	

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Social e Especial
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Social
Coordenação de Acompanhamento de Programas da Cidadania e Controladoria-Geral da União

Nota Técnica SEI nº 3/2019/COCID/CGASO/DEPES/SOF/FAZENDA-ME

Assunto: Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 101, de 2019.

Referência: Processo SEI nº 12100.100354/2019-22.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia encaminhou a esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF, processo contendo o Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 101, de 13 de fevereiro de 2019, de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral, que requer informações a respeito das providências administrativas tomadas para a recomposição do orçamento da assistência social, em especial o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Bolsa-Família e os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Encaminhou ainda o Ofício nº 49/2019/CODEP /AAP/GME-ME que traz orientações quanto à elaboração da resposta ao referido Requerimento de Informação.

2. O Requerimento de Informação nº 101/2019, apresenta diversos questionamentos relativos à Assistência Social. Tais questionamentos foram respondidos nesta Nota Técnica quando se enquadram nas competências desta Secretaria. Quanto ao item "c", que apresenta dúvidas relacionadas à reforma da previdência, temática não presente nas competências desta SOF, indica-se consultar a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Com relação ao item "d" do referido Requerimento, uma vez que tais informações referem-se a aspectos operacionais em relação ao Benefício de Prestação Continuada, sugere-se que tais indagações sejam encaminhadas ao Ministério da Cidadania.

ANÁLISE

3. O Requerimento nº 101, de 2019 da Câmara dos Deputados, encaminhado ao Ministro da Economia solicita informações a respeito das providências administrativas tomadas para a recomposição do orçamento da assistência social. A justificação da demanda contextualiza que "segundo a Constituição, a assistência social deve garantir a proteção social à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e as pessoas com deficiência." Segundo o documento em análise, o Sistema Único de Assistência Social está com seu funcionamento ameaçado devido à redução drástica de seus recursos ao longo dos três últimos anos, e que na Lei Orçamentária Anual de 2019 os recursos para benefícios sociais de caráter obrigatório estariam reduzidos. Destaca também que o governo colocou como despesas condicionadas, dependente de aprovação de crédito adicional, metade dos recursos necessários para o pagamento do BPC e Bolsa Família. Além disso, ressalta que as medidas acima citadas acontecem em uma conjuntura de crise econômica e altos índices de desemprego, quando mais se precisa da assistência social.

4. Nesse sentido, o Requerimento enumera os seguintes questionamentos relacionados à assistência social:

a) "Na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, parcela significativa dos recursos destinados ao

pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Bolsa Família foram aprovados como despesas condicionadas à aprovação de projeto de lei de crédito adicional. Há previsão de recomposição desses recursos? Quando o governo federal enviará os Projetos de Lei de Crédito Adicional?";

b)"Com os recursos disponíveis para 2019, até quando será possível honrar com o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Bolsa Família?";

c)"Na proposta de reforma da previdência que será enviada ao Congresso Nacional haverá mudanças nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC)? O governo pretende promover a desvinculação do salário mínimo? Há pretensão de alterar a idade para obtenção do benefício? Qual a justificativa para tais medidas?";

d)"Haverá prorrogação do prazo para o cadastramento de beneficiários do BPC no Cadastro Único? Até qual data? Quais medidas de publicidade e divulgação estão sendo adotadas?"; e

e)"O orçamento destinado aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) sofreram cortes sucessivos nos últimos anos. Em 2018, consta um débito de R\$ 1,454 bilhões, que somado as necessidades para o funcionamento do sistema em 2019, que são da ordem de R\$ 2,535 bilhões, totalizam uma demanda equivalente a R\$ 3,989 bilhões. No entanto, o orçamento aprovado para 2019 prevê apenas R\$ 1,758 bilhões, ou seja, permanece um rombo de R\$ 2,275 bilhões. Há previsão de recomposição desses valores? Qual o prazo para recomposição? Qual o montante de recursos serão destinados para essa finalidade?".

5. Em relação à pergunta "a" do parágrafo 5, cumpre informar que para evitar o descumprimento da chamada "regra de ouro" do Orçamento, o Governo Federal alocou, no PLOA-2019, R\$ 15 bilhões do Programa Bolsa Família e R\$ 30 bilhões do Benefício de Prestação Continuada no Órgão 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa Prevista no Inciso III do Art. 167 da Constituição, cuja utilização está condicionada à aprovação de Projeto de Lei de crédito suplementar pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. Entretanto, quando da tramitação do PLOA-2019 no Congresso Nacional, o valor inicialmente previsto das despesas condicionadas do Bolsa Família sofreu redução de R\$ 8,4 bilhões, por meio de emenda que remanejou esses recursos para alocação direta no Ministério do Cidadania, ficando o montante de R\$ 6,6 bilhões no Órgão 93.000.

6. Quanto à elaboração do crédito para viabilizar as despesas condicionadas, destaca-se que o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 80, de 13 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 14 de março de 2019, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei de crédito suplementar que recompõe no orçamento do Ministério da Cidadania as dotações do Benefício de Prestação Continuada e do Bolsa Família.

7. Com relação ao item "b", frisa-se que os valores alocados na Lei Orçamentária de 2019 nas ações 8442 – "Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)", 00H5 – "Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade" e 00IN – "Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez", após a aprovação do Projeto de lei a que se referem os parágrafos 6 e 7 desta Nota, serão suficientes para custear as despesas relativas aos Programas Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada durante o exercício vigente.

8. As perguntas do item "c" referem-se à proposta de reforma da previdência e por ser esse um tema que não se encontra entre as competências desta Secretaria, sugere-se consultar a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, responsável pela formulação da política de previdência social.

9. Em referência ao item "d", considerando a abordagem do ponto de vista operacional do Benefício de Prestação Continuada, importa destacar que o órgão que atua como coordenador da Política Nacional de Assistência Social, na coordenação geral, no acompanhamento e na avaliação do BPC, é o Ministério da Cidadania, sendo este, portanto, o órgão capacitado a responder os questionamentos do referido item.

10. Por fim, no que diz respeito ao questionamento descrito no item "e", cabe informar que o Ministério da Cidadania solicitou ao Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 462/2019/GM/MC, de 06 de fevereiro de 2019, aporte adicional de recursos no montante de R\$ 2,3 bilhões visando à continuidade dos serviços de assistência social e o cumprimento dos serviços que foram pactuados com Estados e Municípios, no âmbito do Sistema Único de Assistência - SUAS.

11. Tal solicitação encontra-se em análise no Ministério da Economia uma vez que o Ministério da Cidadania não indicou entre suas programações qual deverá ser reduzida como forma de compensar o requerido reforço de dotação orçamentária destinada aos serviços acima apontados, sendo esta condição necessária, visto que, com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que fixou um teto de gastos para as despesas primárias da União até 2037, o aumento das despesas primárias ao Orçamento Geral da União implicará redução e/ou descontinuidade de outras políticas atualmente em execução no âmbito do Ministério da

Cidadania ou de outros órgãos do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

12. O Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 101/2019, apresenta questionamentos relativos à Assistência Social. Tais questionamentos foram respondidos nesta Nota Técnica quando se enquadram nas competências desta Secretaria. Quanto ao item "c" que apresenta dúvidas relacionadas à reforma da previdência, temática não presente nas competências desta SOF, indica-se consultar a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Com relação ao item "d" do referido Requerimento, uma vez que tais informações referem-se a aspectos operacionais em relação ao Benefício de Prestação Continuada, sugere-se que tais indagações sejam encaminhadas ao Ministério da Cidadania.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
AMARILDO SALDANHA DE OLIVEIRA
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente
CLAYTON LUIZ MONTES
Diretor do Departamento de Programas das Áreas Social e Especial



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Saldanha de Oliveira, Coordenador(a)**, em 18/03/2019, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Luiz Montes, Diretor(a)**, em 18/03/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1938028** e o código CRC **D75F9BE1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 12100.100354/2019-22

Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia as respostas desta Secretaria Especial de Fazenda embasadas de acordo com o Despacho SOF-DEPES (1946014) pela Nota Técnica nº 3/2019/COCID/CGASO/DEPES/SOF/FAZENDA-ME (1938028), a respeito do Requerimento de Informação nº 101, de 28 de fevereiro de 2019, do Deputado Danilo Cabral.

Brasília, 26 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 27/03/2019, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1999169** e o código CRC **887DF949**.

Referência: Processo nº 12100.100354/2019-22.

SEI nº 1999169



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Subsecretaria de Gestão Orçamentária

DESPACHO

Processo nº 12100.100354/2019-22

À ASPAR/SEF,

Aprovo o teor e o encaminhamento proposto da Nota Técnica nº 3/2019-ME, de 18 de março de 2019 (1938028), elaborada pelo Departamento de Programas das Áreas Social e Especial, em atendimento aos Despachos FAZENDA-GABIN, de 15 de fevereiro de 2019 (1800859), e FAZENDA-ASPAR, de 14 de março de 2019 (1926670).

Brasília, 18 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA
Secretário-Adjunto de Gestão Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cesar Grossi de Souza, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/03/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1946014** e o código CRC **3825F350**.

Referência: Processo nº 12100.100354/2019-22.

SEI nº 1946014

Criado por augusta.kuhn, versão 6 por augusta.kuhn em 18/03/2019 16:45:08.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Legislação e Normas
Coordenação de Legislação
Divisão de Análise de Legislação

Nota Técnica SEI nº 6/2019/DALEG/COLEG/CGLEN/SRGPS/SPREV/SEPT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 101, de 2019.**

Processo nº 12100.100354/2019-22

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 101, de 13 de fevereiro de 2019, de autoria do Deputado Federal Danilo Cabral, em que requer informações ao Senhor Ministro da Economia a respeito de providências administrativas tomadas para a recomposição do orçamento da assistência social.
2. Recebido o expediente neste Ministério, o processo foi encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), que emitiu a Nota Técnica SEI nº 3/2019/COCID/CGASO/DEPES /SOF/FAZENDA-ME, respondendo aos questionamentos efetuados nos itens 1, 2 e 5 do mencionado Requerimento, alegando que a resposta aos itens 3 e 4 caberia, respectivamente, a esta Secretaria de Previdência e ao Ministério da Cidadania.

ANÁLISE

3. O questionamento referido no item 3 do Requerimento em comento possui a seguinte redação:

"3. Na proposta de reforma da previdência que será enviada ao Congresso Nacional haverá mudanças nas regras do Benefício de Prestação Continuada (BPC)? O governo pretende promover a desvinculação do salário mínimo? Há pretensão de alterar a idade para obtenção do benefício? Qual a justificativa para tais medidas?"

4. A respeito, é imperioso destacar, de plano, que a reforma a que se refere o questionamento já foi enviada ao Congresso Nacional, estando tramitando sob a denominação de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2019. Importante ressaltar que, junto com a PEC em referência, foi encaminhada a EM nº 00029/2019 ME, a qual contém, detalhadamente, as justificativas para cada uma das medidas sugeridas.

5. De qualquer forma, passa-se, a seguir, a responder, detalhadamente, aos questionamentos contidos no item 3 do Requerimento em debate.

6. A primeira mudança em relação ao benefício de prestação continuada está na constitucionalização da idade de acesso à prestação e do conceito de miserabilidade, de forma a se dar maior segurança jurídica no reconhecimento do direito a esse benefício, reduzindo-se as demandas

judiciais.

7. A segunda mudança refere-se à elevação da idade para a elegibilidade ao benefício - de sessenta e cinco anos para setenta anos. Se, de um lado, está sendo elevada a idade para a elegibilidade ao benefício, de outro está sendo permitido o acesso ao benefício a partir da idade de sessenta anos, com um redutor no valor da prestação. Cumpre aqui lembrar que a idade de setenta anos foi a idade inicialmente fixada, para fins do direito a esse benefício, pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em sua redação original.

8. De qualquer forma, é imperioso assentar que a vinculação ao salário mínimo está sendo mantida, deixando-se explícito que o benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso a partir dos setenta anos de idade não poderá ser inferior ao salário mínimo. O que se permite é o pagamento antecipado ao idoso a partir dos sessenta anos, hipótese em que o benefício será pago no valor de R\$ 400,00. Contudo, ao atingir a idade de setenta anos, o benefício será pago no valor equivalente ao salário mínimo.

9. Outra alteração refere-se à inclusão do patrimônio do requerente ao benefício como critério de aferição da miserabilidade, fixado transitoriamente, até que lei regule a matéria, em R\$98.000,00.

10. Transcreve-se, a seguir, o texto da PEC nº 6/2019 sobre a matéria, de forma que se possa elucidar qualquer dúvida a respeito:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 203.

.....
V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e

VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma física, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a 12 acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput:

I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;

II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.” (NR)

"Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.

§ 1º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista no caput ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição.

§ 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art.

201 da Constituição.

§ 3º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei. § 4º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo."

"Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:

I - para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e

II - para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai ou mãe;
- c) irmãos solteiros;
- d) filhos e enteados solteiros; ou
- e) menores tutelados 40.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea "b" do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto."

CONCLUSÃO

11. A presente nota responde aos questionamentos contidos no item 3 do Requerimento de Informação nº 101, de 2019, na forma acima exposta.

RECOMENDAÇÃO

12. Dessa forma, recomenda-se o retorno do expediente à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro, com trânsito pela Assessoria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GERALDO ALMIR ARRUDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS M. BARBOSA SOUZA

Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ROGERIO NAGAMINE COSTANZI
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário de Previdência

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 22/03/2019, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas**, em 25/03/2019, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Almir Arruda, Coordenador(a) - Substituto(a)**, em 25/03/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 25/03/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 25/03/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1952488** e o código CRC **10D97961**.